

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS ÁGUAS DO PANTANAL–MT

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021

COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ N.º 02.355.192/0001-84, com sede à Av. Adolino Bedin, 664, Jardim das Américas, Caixa Postal 350, Cep 78890-000, Sorriso/MT, telefone 0(66)35443937, email recepcao@coopservs.com.br, vem por meio do seu Presidente Sr. Edmar Correa, portador do RG n.º 2106558-6 SSP/MT e CPF n.º 368.578.661-04, conforme consta a cópia da ata de eleição anexa, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 10.2021

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, que tem como objeto a contratação temporária de empresa especializada para de serviços de apoio serviços de apoio às atividades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Cáceres/MT.

Os serviços a serem contratados na modalidade de menor preço por item as quais a Impugnante tem intenção de participar são:

- ✓ 02 Serviços de Profissional Temporário do tipo Auxiliar Limpeza Ocupação
- ✓ 03 Serviços de Profissional Temporário do tipo Motorista Diurno
- ✓ 04 Serviços de Profissional Temporário do tipo Motorista Noturno
- ✓ 06 Serviços de profissional temporário do tipo operador de caminhão pipa
- ✓ 07 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de Hidrojato
- ✓ 08 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de Caçamba
- ✓ 09 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de retroescavadeira

- ✓ 10 Serviços de Profissional Temporário do tipo Agente de Consumo
- ✓ 16 Serviços de Profissional Temporário do tipo Serralheiro
- ✓ 17 Serviços de Profissional Temporário do tipo Serviços Gerais Ocupação
- ✓ 21 Serviços de Profissional Temporário do tipo Mecânico de Bombas Hidráulicas
- ✓ 24 Serviços de Profissional Temporário do tipo Pedreiro.
- ✓ 25 Serviços de Profissional Temporário do tipo Coletor de Resíduos Sólidos (Diurno)

Contudo, com o intuito buscar esclarecimentos e maiores orientações sobre o referido pregão, impugna-se as referidas cláusulas.

1. DO ITEM IMPUGNADO

“3.1.5. Fica vedada a participação de cooperativas na licitação, tendo em vista o entendimento convergente nesse sentido com Resolução de Consulta no 16/2013 -TCE/MT, assim como da Súmula no 281 do TCU, em razão da natureza dos serviços/objeto deste certame se tratar daqueles que se caracterizam pela pessoalidade e habitualidade, não podendo se ter consequentemente a intermediação de mão de obra não subordinada.”

2. DO DIREITO

2.1 DA ILEGALIDADE DO ATO

Inexistem motivos jurídicos para impedir a participação da Impugnante no Pregão 10.2021 das Águas do Pantanal de Cáceres MT.

Dentre outros argumentos, destaca-se também o parecer do Procurador Geral de Constas do Estado do Rio Grande do Sul Geraldo Camino que subsome-se perfeitamente ao caso, pois determinou que na licitação de atividades habituais realizadas por pessoas a participação de cooperativas de trabalho e afastou a aplicação a Súmula 281 do TCU, ante a sua antinomia à Lei 12.690/2012.

Ainda o banco de jurisprudência positiva quanto a participação de cooperativas de trabalho em Licitações organizado pela Organização das Cooperativas do Brasil – OCB.

Por fim, eventuais decisões administrativas desfavoráveis à participação de cooperativas de trabalho em licitações do TCE/MT não tem efeitos *erga omenis*, nem se sobrepõem ao comando da lei (8666/93; 12.690/2012 e 13.144/2021).

Importante ressaltar que em recente decisão, publicada na competência de 12.2021 o Egrégio TJMT informou ser ilegal a proibição de participação de cooperativas em licitações públicas por violar o princípio da competitividade o ofender a lei 12.690/2012.

2.2 DA OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, I DA LEI 8666/93

A proibição da participação de cooperativa com inclusão do item 3.1.5 no edital do Pregão Eletrônico 10.2021 das Águas do Pantanal de Cáceres, viola a literalidade art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8666/93, pois frustra o caráter competitivo da licitação e restringe a participação de cooperativa. Vide:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (destacou-se)

Nobre Pregoeiro a lei é clara que é “proibido proibir” a participação de cooperativa, seja do ramo for, em licitações.

Dada a inexistência de motivação idônea para o impedimento da participação de cooperativas no edital impugnado é temerária a privação prévia da cooperativa Impugnante no pregão 010.2021 por ofensa direta aos princípios da isonomia e da economia, da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no regramento retro citado.

Assim, a Impugnante possui o direito líquido e certo de participar do Pregão 010.2021 de acordo com o estabelecido na legislação supracitada, devendo ser excluído o item 3.1.5.

2.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NAS CONTRAÇÕES PÚBLICAS

As compras públicas de bens ou serviços, por for não apenas do art. 5º, II, mas também pela previsão do art. 37, §10 da CF/88 é uma decisão administrativa delimitada pelo princípio da legalidade, vide:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se)

O atual regulamento do art. 37, XXI da CF/88 é a Lei 8666/93 e a 14.133/2021 e nenhuma delas proíba a participação de cooperativas em licitação. Ambas as leis são categóricas ao assegurar o direito das cooperativas de participar concorrência pública, sendo que a 14.133/2021 regula expressamente a participação de cooperativas de trabalho (art. 16, I a IV) e ainda cria modalidade de dispensa de licitação para contratação de cooperativas de trabalho (art. 75, alínea “j”)

Logo, a permissão ou não da participação de cooperativa de trabalho em licitações não é um ato administrativo discricionário, mas sim **vinculado aos termos da Lei como determina inciso XXI, do art. 37 da CF/88.**

O afastamento prévio da cooperativa de trabalho no certame afasta a competitividade, indo em desencontro à escolha ao princípio da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º, caput da lei 8666/93.

Com preço competitivo no mercado a Impugnante garante o respeito à norma trabalhista e ainda oferece uma série de serviços aos trabalhadores associados.

Registre-se que os associados da Impugnante tem recolhido em dia o INSS dos cooperados, bem como respeitados todos os seus direitos previstos no Lei 12.690/2012 e no Estatuto Social (pagamento superiores ao convenção coletiva da categoria correspondentes; recebimento de abono de natal; recebimento de repouso anual remunerado; recebido de rateio de sobras; recebimento de fundo de descaso remunerado; empréstimo para tratamento de saúde; atendimento médico gratuito; equipe de segurança do trabalho formada por engenheira do trabalho técnicos, 1 médico e 1 enfermeira; SESMT com registro Ministério do Trabalho).

Por fim, requer-se, portanto, a exclusão do item “3.1.5” edital a fim de viabilizar o cumprimento do princípio da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

2.4 DA OFENSA AO ARTIGO 10, §2º DA LEI 12.690/2012

A Lei nº 12.690/12 dispôs sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, regulou o trabalho cooperativo e coordenado, instituiu o

Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP e trouxe um mandamento definitivo (regra), “[a] Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública”:

Houve violação ao direito da Impugnante de participar de concorrência pública que tem por escopo o mesmo objetivo que o seu Estatuto Social, previsto no art. 10, §2º da Lei 12.690/2012:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

O artigo retro citado é explícito ao afirmar que a Impugnante, não pode ser alijada da participação de concorrências públicas, cujo objeto é idêntico as suas atividades exercidas.

O TCU –ACÓRDÃO Nº 2.463/2019 –Primeira Câmara, o Ministro Bruno Dantas consignou que: “A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.”

Assim, impedir que a Impugnante participe do Pregão 010.2021 ofende literalmente o artigo art. 10§2º da Lei 12.690/2012.

2.5 DA OFENSA LITERAL AO ART. 9º, I E ART. 16, I A IV DA LEI 13.144/2021

A participação de cooperativa de trabalho nas licitações públicas, concede ampla concorrência do certame efetivando o princípio da escolha da melhor proposta.

A análise histórica da evolução legislativa verifica-se que nunca foi a intenção do legislador afastar as cooperativas de trabalho das licitações públicas.

Considerando o princípio constitucional de fomento ao cooperativismo, previsto no art. 174, §2º da CF/88, a primeira autorização das cooperativas participarem em licitações foi previsto na Lei 8666/93 (art. 3º, §1º, I), seguida pela Lei 12.690/2012 (art. 10, §2º) e desta vez na nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021 vide:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**”

(...)

c) sejam impertinentes ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato”

“Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.”

O objeto principal da cooperativa de trabalho é prestar serviços ao seu associado, de modo da conceder um leque de oportunidade de sua colocação do mercado de trabalho conforme o seu interesse. A contratação da cooperativa com os tomadores de serviços complementa este objetivo social da cooperativa.

Assim a cooperativa que respeita os ditames da Lei 5764/71 e da Lei 12.690/2012 tem o direito líquido e certo de participar de licitações públicas.

É ilegal a administração pública impedir que cooperativas de trabalho participem de licitações.

A nova Lei de Licitações, cuja aplicabilidade é imediata, (*por força do seu artigo 134*) foi expressa no art. 16, IV ao afirmar que a Cooperativa de Trabalho tem o direito de participar de licitações cujas atividades sejam compatíveis com o seu Estatuto Social.

Nesta toada, o poder Público ao lançar certame *não deve* restringir a participação de cooperativa de trabalho, mas sim, *deve* garantir que apenas verdadeiras cooperativas de trabalho participem do certame, exigindo documentos que comprovem o enquadramento dos incisos I a IV do art. 16 da lei 13.144/2021, bem como os demais documentos que comprovem sua legítima instituição e o respeito a legislação vigente.

Tudo o que se referir à participação de cooperativas em licitação, desde a atuação ou quanto a sua limitação, devem funda-se exclusivamente na Lei 5.764/71 e 12.690/2012, Lei 8666/2013 e 13.144/2020 por força do art. 16, *caput* da Lei 13.144/2021.

Face a recente alteração legislativa promovida pela nova lei de licitações, requer-se a exclusão do item 3.1.5.

2.6 DA OFENSA À LEI DE INTRUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO

Não há dúvidas de que alterações legislativas podem caracterizar a superação do entendimento jurisprudencial e de ordem administrativa. Neste sentido, dispõe o art. 2º, §1º da LINDB:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por força do artigo retro citado, a Súmula 281 do TCU, publicada em 11/07/2012 foi tacitamente revogada:

- ✓ **pela 1ª vez em 19/07/2012 pela publicação da Lei 12.690/2012**
- ✓ **pela 2ª vez em 01/04/2021 pela Nova Lei de Licitações**

A fundamentação prevista nos itens 3.1.5 do edital do Pregão 010.2021 para vedar a participação de cooperativa de trabalho encontra-se superada e é inaplicável, face as alterações legislativas introduzidas posteriores retro citadas.

Não existe precedentes nem no TCU, nem no TCE, nem do STJ, nem do TJMT que convalidam a vedação da participação de cooperativas de trabalho em licitação após a publicação da Lei 13.144/2021.

Isto posto, requer-se que o item 3.1.5 seja excluído a fim de permitir que a Impugnante participe da licitação, nos termos do art. 16 e incisos da Lei 13.144/2021.

2.7 DA PRESUNÇÃO ILEGAL DA REALIZAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO – OFENSA LITERALIDADE DO ART. 7º, §6º C/C 17, §2º DA LEI 12.690/2012

O item 3.1.5 do edital pressupõe que a cooperativa de trabalho, caso vença o certame irá realizar intermediação de mão de obra.

Acontece esta presunção é ilegal e só pode ocorrer quando a cooperativa de trabalho não elege o coordenador de trabalho na forma no **ART. 7º, §6º C/C 17, §2º DA LEI 12.690/2012, vide:**

“Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir

(...)

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.”

“Art. 17. (...)

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.”

Assim, uma vez que a cooperativa de trabalho elege regulamente o coordenador de trabalho (documento em anexo), não pode haver a presunção do que no exercício de suas atividades estatutárias presunção da realização da intermediação de mão de obra subordinada, devendo, portanto o item 3.1.5 ser excluído.

2.8 DA INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA SÚMULA 281 DO TCU

Caso, desconsidere a defesa apresentada nos itens anteriores, a título de defesa subsidiária, argumenta-se que a inexistem subsunção da Súmula 281 ao caso concreto.

A súmula 281 do TCU dispõe da seguinte forma:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de **subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade**” (destacou-se)

Da simples leitura do texto, retro transcrito, se extrai os seguintes elementos, que devem estar presentes simultaneamente para subsumir a súmula ao caso concreto. Veja

- ✓ Natureza do serviço ou modo usualmente executado no mercado,
- ✓ Mediante **subordinação jurídica** do trabalhador com a prestadora de serviços;
- ✓ mediante **personalidade** do trabalhador com prestadora de serviços;
- ✓ mediante **habitualidade** entre o trabalhador e a prestadora de serviços;

A Súmula 281 do TCU exige a presença concomitante de quatro elementos para que se justifique o afastamento prévio da cooperativa de trabalho, que são

praticamente os mesmos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam habitualidade, onerosidade, subordinação JURÍDICA e pessoalidade.

A ausência de um dos elementos configuradores da relação de trabalho subordinado não acarretará o reconhecimento de vínculo.

O trabalho do estagiário, também é habitual, com pessoalidade, oneroso e mediante subordinação, contudo, como ele é regulado por uma lei específica, observado seus critérios não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. O mesmo raciocínio se aplica à cooperativa de trabalho, respeitadas as disposições da Lei, inexistente trabalho subordinação entre o associado e a cooperativa.

Logo, abaixo, itens a itens serão analisados e restarão comprovados que não há qualquer subsunção da Súmula 281 do TCU no Pregão em apreço.

✓ QUE TRABALHO SEJA REALIZADO USUALMENTE MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

É oportuno esclarecer que esclarecer que subordinação jurídica não é sinônimo de subordinação técnica.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Luis Alberto de Vargas¹ nos ensina que:

“A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo por suporte e fundamento originário e assimetria social características da moderna sociedade capitalista. A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica.”²

“(…) Portanto, a simples presença da subordinação técnica não empurra a relação para o vínculo empregatício e, assim, não implica o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador e a própria Cooperativa (que, numa operação de verdadeira alquimia jurídica passaria a ser enquadrada como “empresa empregadora”). A negativa da existência de uma subordinação técnica distinta da típica subordinação jurídica característica da relação de emprego teria conseqüência última a negação, pura e simples, do próprio “ato cooperativo”^[31] e, em um raciocínio maximalista, na “celetização” de toda atividade humana coletiva.” (…)³

¹ <http://www.lavargas.com.br/cv.html>

² VARGAS, Luis Alberto de. **Reflexões sobre a nova lei de cooperativas de trabalho**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas e informações, Porto Alegre, Rs, v.9, n.155, p78-97, abril.2013.

³ VARGAS, Luis Alberto de. **Cooperativas de trabalho. Cooperativas de trabalhos**

D - publicação de artigo científico. “(…)Ao definir a subordinação típica como elemento estrutural da relação empregatícia, Délio Maranhão a conceitua como uma “situação jurídica” que revela uma dependência hierárquica, bastante distinta da dependência econômica ou da subordinação técnica. Esta última comporta também uma direção a dar aos trabalhadores em suas tarefas, mas se distingue da subordinação jurídica, porque se trata da direção meramente especializada.”^[29]

Portanto, nas hipóteses de terceirização lícita, a simples presença da subordinação técnica entre o trabalhador e os prepostos da Cooperativa encarregados de dirigir o trabalho não deveria fazer supor a inexistência de autonomia dos trabalhadores cooperativados. Estes, na verdade, detém uma dupla condição: a primeira, é a condição de trabalhadores que, no desempenho das tarefas laborais contratadas, subordinam-se tecnicamente (ou submetem-se à atividade coordenada), acatando as ordens e as determinações necessárias para a consecução de tais tarefas e, assim, na verdade, subordinam-se, em última instância, às determinações que emanam da própria assembleia geral da Cooperativa que deliberou pela adesão ao contrato de prestação de serviços; a segunda, é a condição de trabalhadores autônomos que deliberam, em

A subordinação jurídica está intimamente ligada ao poder disciplinar do empregador, ao poder direção da atividade a ser realizada, a necessidade de autorização para faltar, não poder escolher o trabalho que irá realizar... sob pena de poder ser demitido por justa causa.

De outro norte, a subordinação técnica, envolve a orientação de como o trabalho deve ser executado.

A lei 12.690/2012, no artigo 7º, §6º ao determinar que cooperado exerça atividades externas será coordenado por um coordenador eleito entre seus pares, reconhece a possibilidade da existir subordinação técnica da cooperativa de trabalho para o seu cooperado, ou seja, de haver a orientação do *modus operandi* de como o serviço será realizado, vide:

Lei 12.690/2012

“Art. 7º (...):

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser **submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução**, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.”
(Negritou-se e destacou-se)

A SUBORDINAÇÃO TÉCNICA, NÃO É ELEMENTO CONFIGURADOR DA RELAÇÃO DE EMPREGO, POR ESTE MOTIVO, A SÚMULA 281, PARA LIMITAR A ATUAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO EM LICITAÇÕES, EXIGE A PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Neste momento é oportuno, apresentar trecho do Anexo Circular 19/2021 da OCB – Organização das Cooperativas do Brasil, publicado em maio de 2021 que atinente ao tema abordado, manifesta-se no seguinte sentido (em anexo)

“

assembleia geral, de acordo com seus próprios interesses, e, assim, são também eles agentes dos processos de fiscalização, controle e comando das tarefas necessárias ao cumprimento do contrato de prestação de serviços.[\[30\]](#)

Não se questiona, aqui, as boas intenções dos que acreditam estar “protegendo” os trabalhadores por meio de tal argumentação, mas há de se apontar claramente que, através dela, erra-se inteiramente o alvo, desviando-se o foco do principal beneficiário com as terceirizações ilícitas (o empregador que ilicitamente terceiriza) e, nas terceirizações lícitas, atingindo-se mortalmente o autêntico cooperativismo, como vítima colateral.

Procura-se legitimar tais idéias como parte de uma saudável resistência coletiva à terceirização precarizadora, centrada na concepção de que o trabalho assalariado representa sempre o melhor instrumento de elevação das condições de vida dos trabalhadores.

(...)

A nova lei consolida o entendimento de que o trabalho realizado nas cooperativas de trabalho é autônomo e exclui as hipóteses de mera intermediação de mão-de-obra, que nada mais são do que fraude à legislação laboral. Para a análise concreto de cada caso, a identificação da existência ou não de relação empregatícia se fará pelo crivo dos artigos 2º e 3º da CLT, em especial pela presença dos requisitos de pessoalidade e subordinação. Porém esta última não há de ser confundida com a “subordinação meramente técnica” ou “coordenação”, como expressamente prevê a nova lei”

Subordinação jurídica x cooperativas

A Lei Geral do Cooperativismo determina que qualquer que seja o tipo de cooperativa, **não existe vínculo de emprego** entre ela e seus associados. Isso significa dizer que a relação estabelecida entre cooperado e cooperativa é puramente societária. Os cooperados são donos e usuários do negócio em comum, que é gerido com autonomia e autogestão. O objetivo da norma foi justamente retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas, desde que não comprovada a utilização meramente simulatória do modelo societário.

Com relação aos tomadores de serviços, a relação contratual sempre ocorre entre a cooperativa e o destinatário dos serviços. No caso da Administração Pública, a relação contratual é entre a cooperativa e o ente contratante. Dessa forma, os cooperados prestam serviços a Administração Pública na condição de membros da sociedade contratada, pois são proprietários em comum do empreendimento coletivo.

Dessa forma, independentemente da atividade contratada, **não é possível falar em subordinação jurídica entre cooperado, o tomador de serviços e cooperativa**. Isso porque na prestação de serviços com a intermediação de mão de obra subordinada as regras de funcionamento da cooperativa e a forma de execução dos trabalhos não são definidas pela assembleia geral dos cooperados, mas sim pelo tomador de serviço. E isso é exatamente o oposto dos princípios cooperativistas da autonomia coletiva e gestão democrática, pilares do modelo de negócio.

A ideia de existir atividades que, por sua natureza seriam subordinadas, também não passa pelo crivo da legalidade, pois não há qualquer previsão legal que possibilite o agente público fazer essa inferência. A única hipótese legal que possibilita a presunção de subordinação jurídica ocorre quando a cooperativa de trabalho é constituída por trabalhadores que prestam serviços fora do estabelecimento da cooperativa não eleger a figura do coordenador, conforme determina o § 2º do art. 17º da Lei 12.690/2012.

”

Comungando deste posicionamento, segue trecho do parecer do Procurador Geral de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Geraldo Camino de 02/2020 (em anexo):

“(…)Reforça isto, também, a redação do §6º do art. 7º da Lei nº 12.690/2012 que dispõe que o coordenador das atividades prestadas pelos cooperativados fora do estabelecimento da Cooperativa deverá ser eleito, em reunião específica, para mandato de um ano ou outro prazo estipulado. **No ponto, a escolha democrática pelos sócios da Cooperativa do gestor das operações para mandato fixo e, porventura rotativo, descaracteriza a possibilidade de subordinação que enseja a configuração dos requisitos da relação de emprego prevista no art. 3º da CLT.**” (destacou-se)

O referido é expresso no sentido de que o Município de Porto Alegre não pode vedar a participação de cooperativas de trabalho em licitação de limpeza urbana.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo apresentada, informa que subordinação técnica não se confunde com subordinação jurídica, nem aquela é elemento da relação de emprego:

“Ausência de vínculo empregatício – Cooperativa que congrega profissionais da saúde - Empresa de Home Care. Não forma vínculo empregatício a prestação de serviços de cooperativado, profissional da saúde, com empresa de Home Care, que se coloca mais como uma ponte, um elo, entre os interesses da cooperativa com as necessidades dos pacientes. **Subordinação técnica que não se confunde com subordinação jurídica.**” (TRT-2 00026221720135020034 São Paulo - SP, Relator: SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/10/2017, 9ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2017)

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. NO CASO DE TRABALHADOR CONTRATADO PARA A FUNÇÃO DE PEDREIRO, EM OBRA DESTINADA A RESIDÊNCIA DE USO PESSOAL DO

RECLAMADO, PESSOA FÍSICA, COM REMUNERAÇÃO POR DIÁRIAS, CONTRATAÇÃO INTERMEDIADA PELO MESTRE DE OBRAS, **E SUBORDINAÇÃO TÉCNICA A ESTE EMPREITEIRO, NÃO SE CONFIGURA A RELAÇÃO DE EMPREGO.** SE RELAÇÃO DE EMPREGO HOUVESSE, ESTARIA FORMADA COM O EMPREITEIRO CONTRATADO PELO RECLAMADO, PODENDO-SE COGITAR DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, A DEPENDER DA SITUAÇÃO, O QUE NÃO FOI SUSCITADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. II. (TRT-19 - RO: 00012262220165190003 0001226-22.2016.5.19.0003, Relator: João Leite, Data de Publicação: 21/06/2017)”

Somente quando presente a subordinação jurídica é que se poderá haver reconhecimento do vínculo de emprego, vide:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Ausente a subordinação jurídica, uma vez que o trabalhador exerceu atividades na condição de terceirizado e, posteriormente, assumindo os riscos do empreendimento econômico, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Provimento negado. (TRT-4 - RO: 00210685120165040020, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª Turma)

Assim, esclarecido a diferença entre subordinação jurídica e subordinação técnica, impende esclarecer que as regras de execução do Pregão 10.2021 tratam a respeito de subordinação técnica. Portanto, nenhum elemento presente no edital em apreço indica a necessidade da subordinação jurídica para a sua execução.

Desta forma, verifica-se que não é necessário o elemento SUBORDINAÇÃO JURÍDICA para executar o Pregão em apreço, nem que ele é usualmente executado com a presença deste elemento.

A própria Lei das Cooperativas de Trabalho veda a presunção de subordinação jurídica quando a cooperativa elege o seu coordenador de trabalho (art. 7º, § 6º c/c art. 17, §2º da Lei 12.690/2012).

Comprovando a boa-fé da atuação da Impugnante, segue a apresentação da lista das sentenças e acórdãos trabalhistas julgadas improcedentes promovidos por seus ex-cooperados⁴ da Impugnante.

⁴ Além de possuir 8 acórdãos favoráveis à Terceira Interessada proferidos pelo TRT23, são 22 reclamações trabalhistas transitadas em julgado improcedentes, cujo números de processos são:

- ✓ 1º Grau: 0002029-16.2012.5.23.0041; 0002758-22.2013.5.23.0101; 0000688-35.2016.5.23.0066; 001016-28.2017.5.23.0066; 00266.2008.066.23.00-4; 0000551-53.2016.5.23.0066; 0001196-49.2014.5.23.0066; 0000987-12.2016.5.23.0066; 0000681-43.2016.5.23.0066; 0000012-87.2016.5.23.0066; 0000305-73.2014.5.23.0051; 0000999-60.2015.5.23.0066; 0000694-42.2016.5.23.0066; 0003260-58.2013.5.23.0101; 0003028-32.2013.5.23.0101; 0000558-43.2018.5.23.0141; 0000834-98.2018.5.23.0036; 0000886-37.2019.5.23.0076; 0001073-12.2018.5.23.0066; 0000304-75.2019.5.23.0031; 0000312-52.2019.5.23.0031; 0000526-35.2019.5.23.0066;
- ✓ 2º Grau: 0000299-50.2016.5.23.0066 (RO); 0004282-20.2014.5.23.0101 (RO); 0001718-34.2015.5.23.0101 (RO); 0003260-58.2013.5.23.0101 (ROT); 0000757-08.2014.5.23.0076 (RORS); RTSum-0000558-43.2018.5.23.0141; 0001016-28.2017.5.23.0066 (ROT); 0000312-52.2019.5.23.0031 (ROT);

A prova cabal de que atividade lícitada quando exercida por uma autêntica cooperativa de trabalho não demanda a necessidade de subordinação jurídica.

✓ DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO PESSOALIDADE

Inicialmente, é oportuno conceituar o elemento pessoalidade. Assim, colhemos os ensinamentos do doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, como:

“O fato de o trabalho ser prestado por pessoa física, não significa ser ele prestado com pessoalidade.

(...)

É essencial à configuração do emprego que a prestação do trabalho pela pessoa natural, tenha o efetivo caráter de *infungibilidade*, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá assim, fazer-se substituir-se intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.⁵”

O trabalho de um arquiteto, artista plástico ou advogado, o contratante tem em mira as capacidades pessoais daquele indivíduo no momento de sua contratação e que o trabalho seja realizado por aquele determinado trabalhador.

Situação diversa, ocorre no objeto do Pregão em anexo, pois o trabalhador que irá executar o objeto do Pregão 10.2021 não é infungível em relação ao trabalhador.

O serviço a ser licitado pode ser prestado por qualquer pessoa, pois trata-se de serviços simples e de ordem não intelectual, onde o trabalhador pode facilmente ser substituído por outro. Logo, pode se concluir que a execução do objeto do pregão não exige pessoalidade na sua execução. Para a entrega do objeto contratado, basta apenas que a contratada preste corretamente o serviço. Assim, pouco importa se ele é executado por João ou Maria, mas sim que trabalho seja corretamente prestado.

Se a prestação de serviços fosse mediante pessoalidade, tal qual é a do servidor público que não pode fazer-se substituir por outrem, não teria o eventual vencedor da licitação o dever de substituir o trabalhador faltoso, simplesmente seria suprido o valor da hora que deixou de prestar serviços ou notificado pelo descumprimento contratual.

Portanto, conclui-se que inexistente a presença do elemento pessoalidade para execução do Pregão 010.2021, não subindo-se a Súmula 281 do TCU no caso dos autos.

✓ QUE O TRABALHO SEJA HABITUALMENTE PRESTADO MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: 8ª ed. São Paulo, Ltr, 2009, p.271.

Se o objeto do Pregão fosse prestado habitualmente mediante subordinação jurídica a cooperativa não estaria exercendo suas atividades

Se o trabalho do Pregão fosse habitualmente prestado mediante subordinação jurídica a Terceira Interessada não teria apresentado esta gama de ações trabalhistas julgadas improcedentes (docs. em anexo).

Se o trabalho do Pregão fosse habitualmente prestado mediante subordinação jurídica as Reclamações Trabalhistas de reconhecimento de vínculo cujo polo Passivo eram a Impugnante teriam sido julgadas procedentes e não improcedentes.

Portanto, ante a ausência da presença dos elementos personalidade e subordinação jurídica não há subsunção da Súmula 281 do TCU no caso em apreço.

2.9 DA VEDAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA / ADECON 16 DO STF

A Lei 13.879/2019, conhecida popularmente como Lei da Liberdade Econômica em vigência desde 20 de setembro de 2019, proibiu a presunção da má-fé pela administração pelo poder público perante o particular no art. 2º, II:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
(...)
II - a boa-fé do particular perante o poder público;”

Afastar a Impugnante do da participação do Pregão em debate é presumir que a cooperativa exerce suas atividades ilícitamente desde a sua fundação. Tal presunção é uma verdadeira afronta ao princípio da boa-fé do administrado.

Oportuno registrar que o art. 71, 1º da Lei 8666/93, o artigo 71, §1º^[3], da Lei de Licitações, afirma que a “inadimplência pelo prestador de serviços não transferirá à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento”, sendo que tal dispositivo foi declarado constitucional com o julgamento da ADECON 16 pelo Supremo Tribunal Federal^[4].

De outro viés, a Súmula 331, IV, afirma que somente haverá responsabilidade subsidiária quando não sejam cumpridas as medidas de fiscalização contratual, enunciadas na lei de licitações^[5], independente de ser cooperativa de trabalho ou empresa regida pela CLT.

^[3] BRASIL. Lei 8666/93, art. 28, IV. Op. cit.

^[4] “RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001)”

^[5] Súmula, 331, V do TST - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. **A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

Em contrariedade ao art. 2º, II da Lei 13.874/2019, a proibição de cooperativa da licitação em debate, parte da premissa da má-fé que:

- ✓ O Das Águas do Pantanal de CÁCERES não irá fiscalizar corretamente o contrato;
- ✓ Que a Impugnante descumprirá com a legislação trabalhista vigente (*estado devidamente comprovado com sentenças trabalhistas há o cumprimento*);

Amoldando-se a situação apresentada, a recente sentença trabalhista, cujo reclamado era Impugnante, a Reclamante ex-cooperada, que prestou serviços de limpeza contínua, o MM Juiz do Trabalho André Gustavo Simionato Doenha Antonio, no processo RTSum-0000558-43.2018.5.23.0141 (sentença em anexo - publicada em 01.04.2019), se manifestou no seguinte sentido:

“(...)

Art. 50 A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. **Admitir o contrário seria presumir a fraude, o que vai contra a orientação principiológica do Direito em que se presume a boa-fé.** O contrário, a fraude e que se prova (art.375 do CPC c/c inciso I do art. 373 do CPC e art. 818 da CLT), com o que, era encargo probatório da parte autora desconstituir a presunção de ausência de subordinação dentre si e a primeira Ré, demonstrando em que medida haveria fraude na exploração do seu labor na condição de cooperada (art.9º da CLT) para a apreensão final desses serviços junto a segunda cooperada enquanto fato constitutivo de seus direitos (arts. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC subsidiário). Nada nos autos demonstra, no entanto, ter havido qualquer desvirtuamento desse vínculo cooperativo que, como exposto, se assumiria ter sido aquele a revestir, formalmente, o vínculo jurídico havido entre os demandantes ate que se prove o contrário.” (destacou-se)

Diante de tantas as provas e elementos jurídicos apresentados, a exclusão da Impugnante do procedimento licitatório ocorre mediante a presunção da má-fé o exercício do seu objetivo social, portando deve ser excluído o item 3.1.5 do edital em apreço.

2.9 DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Partindo da premissa que licitação visa contratação de mão de obra, ou seja, visa terceirização de serviços da atividade meio das Águas do Pantanal, como regulado no art. 4-A da Lei de Terceirizações 6.019/74⁶ (*com nova redação concedida pela reforma trabalhista*), mas não a intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 2º⁷ desta mesma lei que somente é considerada legal quando a empresa tem registro no OGMO e visar a contratação temporária para substituição temporária de pessoal

⁶ Lei. 6.019/74. “Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. [\[Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017\]](#)”

⁷ Lei. 6.019/74. “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. [\[Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#)”

permanente ou contratação temporária decorrente de acréscimo temporário de serviços.

Desta foram inexistente subsunção do art. 5º da lei 12.690/2012, nem da Resolução de Consulta 16/2013 do TCE, pois o objeto da licitação é a contratação de serviços e não intermediação de mão de obra subordinada.

Ademais, se considerado que o objeto da contratação do objeto da licitação é intermediação de mão de obra subordinada, há uma evidente ofensa à Lei de Terceirizações, bem a despesa com a referente contratação deveria ser incluídas no gasto de pessoal, devendo o edital ser reconfigurado para atender esta modalidade de terceirização.

Assim, considerando que o objeto da licitação é a terceirização de serviços de mão de obra dada a inexistência de motivação idônea para o impedimento da participação de cooperativas no edital impugnado, mostrando-se temerária a privação prévia da cooperativa Impugnante no pregão 010.2021.

2.10 DAS RECENTES DECISÕES DO TCE

Já adentro do TCE/MT a única decisão de mérito que analisou a participação de cooperativas e trabalho em licitação foi no processo **24.498-8/2018**, o qual pontou pela legalidade de participação da cooperativa de trabalho em terceirização de serviços (decisão em anexo).

Ainda recentemente na cautelar, publicada em agosto de 2021, em processo administrativo de nº **553603/2021** o TCE/MT suspendeu-se processo licitatório de serviços de limpeza que proibia participação de cooperativa de trabalho, decisão esta homologada pela TCE (em anexo).

2.11 DAS ÚNICAS DECISÕES DE MÉRITO DO TJMT QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO EM LICITAÇÃO

No âmbito do TJMT existem apenas duas decisões de mérito que analisam a participação das cooperativas de trabalho em licitação, sendo que última decisão de 15/12/2021. Veja:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único : 1000987-53.2018.8.11.0051

Data da sessão 15/12/2021

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS -

INVIABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. O artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação da qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certamente, inclusive no que tange à participação de cooperativas em procedimentos licitatório. Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir cooperativas de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

A outra decisão não diverge do posicionamento acima esposado, vide:

“RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - INVIABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. É inconstitucional a vedação da participação de cooperativas no edital de licitação. O artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação da qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certamente, inclusive no que tange à participação de cooperativas em procedimentos licitatório. **Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir cooperativas de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.** Portanto, a exclusão das cooperativas de participar de procedimentos licitatórios é ilegal, eis que a restrição do caráter competitivo viola os princípios basilares da licitação. (TJMT. Ap 83710/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2018, Publicado no DJE 04/12/2018)” **(destacou-se e negritou-se)**

3. DO PEDIDO

Ex positis, com fundamentação nos artigos:

- ✓ Art. 5º, II da CF/88 – princípio da legalidade
- ✓ Art. 37, XXI – determinação que as compras públicas sejam regidas pelos termos da lei;
- ✓ Art. 172, §2º da CF/88 – princípio do fomento as cooperativismo
- ✓ Art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- ✓ Art. 3º, caput e § 1º, “I” da 8666/93 -
- ✓ art. 9º, I e alínea “c” da Lei 13.133/2021 – proíbe a vedar a participação de cooperativas em licitação;
- ✓ 16, I a IV da Lei 14.133/2021 – regulamenta a participação de cooperativas de trabalho em licitação
- ✓ art. 10, §2º da Lei 12.690/2012 – permite a participação de cooperativas de trabalho em licitação
- ✓ art. 7º, e incisos da Lei 12.690/2012 – regulamente os direitos sociais dos trabalhadores cooperados (*jornada de trabalho*)

diária e semanal; férias; remuneração; adicionais noturno, de insalubridade, dentre outros) São estes os direitos a serem fiscalizados.

- ✓ art. 7º, §6º c/c art. 17 §2º da Lei 12.690/2012 – veda presunção de intermediação de mão de obra pela cooperativa de trabalho quando eleito coordenador de trabalho;
- ✓ Adecon 16 do STF – responsabilidade subsidiária da administração não é automática, mas decorre da falha de fiscalização da prestação de serviços;
- ✓ Art. 2º, II da Lei da Liberdade Econômica (vedação da presunção de má-fé do poder públicos sobre o particular);

1. Considerando que Impugnante tem interesse de participar dos referidos itens do Pregão Eletrônico, quais sejam:

- ✓ 02 Serviços de Profissional Temporário do tipo Auxiliar Limpeza
- ✓ 03 Serviços de Profissional Temporário do tipo Motorista Diurno
- ✓ 04 Serviços de Profissional Temporário do tipo Motorista Noturno
- ✓ 06 Serviços de profissional temporário do tipo operador de caminhão pipa
- ✓ 07 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de Hidrojato
- ✓ 08 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de Caçamba
- ✓ 09 Serviços de Profissional Temporário do tipo Operador de retroescavadeira
- ✓ 10 Serviços de Profissional Temporário do tipo Agente de Consumo
- ✓ 16 Serviços de Profissional Temporário do tipo Serralheiro
- ✓ 17 Serviços de Profissional Temporário do tipo Serviços Gerais Ocupação
- ✓ 21 Serviços de Profissional Temporário do tipo Mecânico de Bombas Hidráulicas
- ✓ 24 Serviços de Profissional Temporário do tipo Pedreiro.
- ✓ 25 Serviços de Profissional Temporário do tipo Coletor de Resíduos Sólidos (Diurno)

Requer-se que seja item 3.1.5 do Pregão ELETRÔNICO 010.2021 das Águas do Pantanal, seja excluído a fim de todos os itens ou, apenas dos itens os quais a

Impugnante manifestou o interesse de participar, a fim de permitir que a Impugnante participe da licitação e apresente documentos de acordo com sua realidade jurídica.

Nesses termos,
Pede deferimento.

CÁCERES/MT, 30 de dezembro de 2021.

Edmar Correa
Presidente da Coopservs